



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.879-B, DE 2021 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodegradadoras nas Áreas Rurais e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 1554/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 1554/23, apensado, com substitutivo, e, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JOSEILDO RAMOS).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1554/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais em todo território nacional, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

*Parágrafo único.* Considera-se como fossa séptica biodigestora a estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, sendo que este sistema pode ser aperfeiçoado de acordo com a evolução tecnológica aplicada ao tratamento de resíduos.

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

I - Promoção de ações educativas de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras;

II - Disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças, proteção aos lençóis freáticos e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;

III - Oferecimento de orientação e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais que tenham fossas sépticas biodigestoras.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218737013800>



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodegradadoras nas Áreas Rurais, a fim de estabelecer incentivo à utilização de fossas sépticas biodegradadoras.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ainda no mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Além disso, a competência legislativa estabelecida na Constituição Federal confere legitimidade à União dispor sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

As fossas sépticas biodegradadoras compreendem uma estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodegradação, o que favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola. Assim, é fundamental que sejam divulgadas informações que incentivem os moradores de áreas rurais a instalar este mecanismo em suas propriedades, sendo necessário também facilitar o acesso de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais a esta tecnologia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218737013800>



\* C D 2 1 8 7 3 7 0 1 3 8 0 0 \*

Portanto, é importante a Política de Incentivo a fim de estimular à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais como forma de política pública a ser implementada para assegurar o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

Dante do exposto e por se tratar de matéria de elevada relevância, rogo pela aprovação pelos nobres pares da presente propositura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado PAULO BENGTON  
PTB/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218737013800>



\* C D 2 1 8 7 3 7 0 1 3 8 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se

consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.554, DE 2023**  
**(Do Sr. Júlio Cesar)**

Cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3879/2021.

EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA (ART. 54, RICD).



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Júlio César)

Cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica criado a Política de Incentivo ao Saneamento Básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes, em todo território nacional.

*Parágrafo único.* São objetivos da política pública o estímulo do tratamento ambientalmente adequado do esgoto, a preservação dos mananciais e do lençol freático, a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e a diminuição da exposição dessas comunidades a doenças decorrentes do uso de águas contaminadas.

Art. 2º Para efeitos legais, considera-se:

I - Fossa Séptica Biodigestora: a estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, de uso individual ou coletivo.



II - Jardins Filtrantes: a estrutura de tratamento de efluentes proveniente de pias, tanques, chuveiros e assemelhados, desde que não contenham dejetos humanos.

Art. 3º São diretrizes da Política a que se refere o art. 1º:

I - Promoção de ações educativas de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância do esgotamento adequado esgoto doméstico;

II - Disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;

III - Divulgação de técnicas de proteção de manejo de recursos hídricos e proteção a mananciais e lençóis freáticos

IV – Orientação de uso e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação de Fossas Sépticas Biodegradadoras e Jardins Filtrantes, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.

Art. 4º Constituem receitas para instalação de Fossas Sépticas Biodegradadoras:

I - recursos de dotações consignadas na lei orçamentária anual e dos créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da legislação; e



III - recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais, a fim de estabelecer incentivo à utilização de fossas sépticas biodigestoras.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ainda no mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Além disso, a competência legislativa estabelecida na Constituição Federal confere legitimidade à União dispor sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)



\* C D 2 3 1 7 6 4 3 6 9 6 0 LexEdit

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

As fossas sépticas biodigestoras compreendem uma estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, o que favorece a prevenção de doenças, a proteção dos lençóis freáticos e a produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola.

Assim, é fundamental que sejam construídas políticas para que incentivem os moradores de áreas rurais a instalar este mecanismo em suas propriedades, sendo necessário também facilitar o acesso de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais a esta tecnologia.

Portanto, é importante a Política de Incentivo a fim de estimular à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais como forma de política pública a ser implementada para assegurar o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

Diante do exposto e por se tratar de matéria de elevada relevância, rogo pela aprovação pelos nobres pares da presente propositura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado JÚLIO CÉSAR  
PSD/PI**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Aprovado em 09/08/2021  
PRL 2 CAPADR => PL 3879/2021

PRL n.2

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021**

(Apensado: PL 1.554, de 2023)

Institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.879, de 2021, o nobre Deputado Paulo Bengtson propõe a instituição da Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais, para estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

A proposição conceitua como fossa séptica biodigestora estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, sendo que este sistema pode ser aperfeiçoado de acordo com a evolução tecnológica aplicada ao tratamento de resíduos.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 3 0 4 2 7 5 6 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apropositoção 047080282651561635BLT1-CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 3879/2021

PRL n.2

e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.554, de 2023, de autoria do nobre Deputado Júlio Cesar, que objetiva, igualmente, a criação da Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem consigna o Deputado Paulo Bengtson, autor da proposição em análise, ao instituir a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais, o Projeto de Lei nº 3.879, de 2021, busca promover nas propriedades rurais o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos.

A proposição estrutura-se nos seguintes princípios:

- promoção de ações de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras;
- disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças, proteção aos lençóis freáticos e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;
- oferecimento de orientação e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais que tenham fossas sépticas biodigestoras.

Para este relator, a iniciativa legislativa em análise é oportuna e adequada, pois contribui para a superação da lacuna deixada pela

2



\* c d 2 3 0 4 2 7 5 6 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Aprovado em 09/08/2023  
PRL 2 CAPADR => PL 3879/2021

PRL n.2

inviabilidade técnica e econômica de se estabelecerem redes tradicionais de saneamento em áreas rurais.

O estabelecimento da Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais, objeto das propostas sob análise, constituirão fundamento legal sobre as quais se estruturação ações públicas direcionadas ao estímulo e à instalação de fossas sépticas biodigestoras em áreas rurais, com ganhos para o bem-estar, higiene e prevenção de doenças para os que vivem no campo.

Ademais, a fim de aprimorar os objetivos da Política ora proposta, entendemos ser necessário harmonizá-la com as políticas nacionais voltadas ao saneamento básico já existentes, tal como a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Igualmente, apresenta-se um detalhamento acerca da implantação das tecnologias de tratamento de esgoto em áreas rurais, da capacitação de agentes envolvidos nos projetos das fossas sépticas biodigestoras, bem como dos aspectos relativos aos recursos e eventuais políticas de financiamento dos projetos.

Por essas razões, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.879, de 2021, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.554, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 3 0 4 2 7 5 6 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

A�4psebemq9d47Q80802B1561635BL717CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 3879/2021

PRL n.2

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.879, DE 2021**

(e ao PL nº 1.554, de 2023)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais em todo território nacional.

§1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais, quando não atendidas diretamente pela rede pública.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema descentralizado: tecnologia validada para o tratamento do esgoto para uma residência, em locais onde a rede coletora não é viável econômica ou tecnicamente.

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 3 0 4 2 2 7 5 6 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apreensão 04/08/2022 15:35:07 CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 3879/2021

PRL n.2

II - Fossa Séptica Biodegradável: sistema descentralizado para tratamento de esgoto doméstico domiciliar exclusivamente do vaso sanitário, por processos biológicos de biodegradação anaeróbia;

III - Jardim Filtrante: sistema descentralizado para tratamento de esgoto doméstico domiciliar de águas cinzas (efluentes gerais com exceção do vaso sanitário: pias, chuveiros, tanques, máquinas de lavar roupas/louças e assemelhados), por processos biológicos de áreas alagadas construídas;

IV – Tanque séptico: Unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal, para tratamento descentralizado de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão;

V – Filtros anaeróbios: Unidade destinada ao tratamento complementar de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI – Sumidouro: Poço escavado no solo, destinado à depuração e disposição final do esgoto no nível subsuperficial;

VII - Vala de infiltração: Vala escavada no solo, preenchida com meios filtrantes e provida de tubos de distribuição de esgoto e de coleta de efluente filtrado, destinada à remoção de poluentes através de ações físicas e biológicas sob condições essencialmente aeróbias.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais:

- I - estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto;
- II - preservar os mananciais e o lençol freático;
- III - evitar a contaminação, pelo esgoto, da água utilizada pelas comunidades rurais;



\* C D 2 3 0 4 2 7 5 6 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Aprovado em 07/08/2021  
PRL 2 CAPADR => PL 38379/2021

PRL n.2

IV - diminuir a exposição das comunidades rurais a doenças decorrentes do uso de águas contaminadas com esgoto doméstico.

Art. 3º São diretrizes da Política a que se refere o art. 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras e do esgotamento e sistemas de tratamento adequados;

II - disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;

III - divulgação de técnicas de proteção de manejo de recursos hídricos e proteção a mananciais e lençóis freáticos;

IV - orientação de premissas, uso correto e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação de sistemas descentralizados de tratamento de esgoto (Fossas Sépticas Biodigestoras, Jardins Filtrantes, Tanques Sépticos, entre outros) quando tecnicamente adequadas, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais em que os equipamentos estejam instalados;

V - capacitação multidisciplinar e contínua de agentes envolvidos localmente nos projetos de instalação dos sistemas descentralizados de tratamento de esgoto (Fossas Sépticas Biodigestoras, Jardins Filtrantes, Tanques Sépticos, entre outros);

VI - articulação com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico, do Plano Nacional de Saneamento Básico, em especial as leis nº 14.026 de 15 de Julho de 2020 e 11.445 de 05 de janeiro de 2007, do Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR) e de outras políticas voltadas ao saneamento básico em áreas rurais.

6



\* C D 2 3 0 4 2 2 7 5 6 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apktool v2.6.1  
PRL 2 CAPADDR => PL 3879/2021

Art. 4º Para acesso aos recursos oriundos desta política, será necessária a descrição do modelo de gestão e acompanhamento dos sistemas instalados.

Art. 5º Constituem receitas para instalação dos sistemas descentralizados:

I - recursos de dotações consignadas na lei orçamentária anual e dos créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

III - recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Caberá à Fundação Nacional da Saúde (Funasa) ou outro órgão federal designado para este fim, a alocação dos recursos, no nível nacional.

§ 2º Os municípios serão os responsáveis pela execução dos recursos, desde que o plano de ação esteja alinhado ao respectivo Plano Municipal (ou Regional) de Saneamento Básico.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.

7

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

PRL 2 CAPADDR => PL 3879/2021

PRL n.2

+ 5 0 2 3 0 6 2 7 5 6 8 3 0 0 +

8

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230427568200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira 21

a sam  
21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 26/09/2023 11:55:11.140 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 3879/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.879/2021 e do Projeto de Lei nº 1554/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josias Gomes, Lebrão, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Igor Timo, Jeferson Rodrigues, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238205508900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



\* c d 2 3 8 2 0 5 5 0 8 9 0 0 \*

**PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021**

Apensado: PL 1554/2023

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodegradadoras nas Áreas Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais em todo território nacional.

§1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais, quando não atendidas diretamente pela rede pública.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema descentralizado: tecnologia validada para o tratamento do esgoto para uma residência, em locais onde a rede coletora não é viável econômica ou tecnicamente.

II - Fossa Séptica Biodegradadora: sistema descentralizado para tratamento de esgoto doméstico domiciliar exclusivamente do vaso sanitário, por processos biológicos de biodegradação anaeróbia;

III - Jardim Filtrante: sistema descentralizado para tratamento de esgoto doméstico domiciliar de águas cinzas (efluentes gerais com exceção do vaso sanitário: pias, chuveiros, tanques, máquinas de lavar roupas/louças e assemelhados), por processos biológicos de áreas alagadas construídas;



\* c d 2 3 8 2 4 0 7 1 1 8 0 0 \*

IV – Tanque séptico: Unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal, para tratamento descentralizado de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão;

V – Filtros anaeróbios: Unidade destinada ao tratamento complementar de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI – Sumidouro: Poço escavado no solo, destinado à depuração e disposição final do esgoto no nível subsuperficial;

VII - Vala de infiltração: Vala escavada no solo, preenchida com meios filtrantes e provida de tubos de distribuição de esgoto e de coleta de efluente filtrado, destinada à remoção de poluentes através de ações físicas e biológicas sob condições essencialmente aeróbias.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais:

I - estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto;

II - preservar os mananciais e o lençol freático;

III - evitar a contaminação, pelo esgoto, da água utilizada pelas comunidades rurais;

IV - diminuir a exposição das comunidades rurais a doenças decorrentes do uso de águas contaminadas com esgoto doméstico.

Art. 3º São diretrizes da Política a que se refere o art. 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras e do esgotamento e sistemas de tratamento adequados;

II - disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;

III - divulgação de técnicas de proteção de manejo de recursos hídricos e proteção a mananciais e lençóis freáticos;

IV - orientação de premissas, uso correto e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação de sistemas descentralizados de



\* C D 2 3 8 2 4 0 7 1 1 8 0 0 \*

tratamento de esgoto (Fossas Sépticas Biodigestoras, Jardins Filtrantes, Tanques Sépticos, entre outros) quando tecnicamente adequadas, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais em que os equipamentos estejam instalados;

V - capacitação multidisciplinar e contínua de agentes envolvidos localmente nos projetos de instalação dos sistemas descentralizados de tratamento de esgoto (Fossas Sépticas Biodigestoras, Jardins Filtrantes, Tanques Sépticos, entre outros);

VI - articulação com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico, do Plano Nacional de Saneamento Básico, em especial as leis nº 14.026 de 15 de Julho de 2020 e 11.445 de 05 de janeiro de 2007, do Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR) e de outras políticas voltadas ao saneamento básico em áreas rurais.

Art. 4º Para acesso aos recursos oriundos desta política, será necessária a descrição do modelo de gestão e acompanhamento dos sistemas instalados.

Art. 5º Constituem receitas para instalação dos sistemas descentralizados:

I - recursos de dotações consignadas na lei orçamentária anual e dos créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

III - recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Caberá à Fundação Nacional da Saúde (Funasa) ou outro órgão federal designado para este fim, a alocação dos recursos, no nível nacional.

§ 2º Os municípios serão os responsáveis pela execução dos recursos, desde que o plano de ação esteja alinhado ao respectivo Plano Municipal (ou Regional) de Saneamento Básico.



\* C D 2 3 8 2 4 0 7 1 1 8 0 0 \*

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**  
Presidente

Apresentação: 26/09/2023 11:53:28.163 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 3879/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 8 2 4 0 7 1 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238240711800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

Apensado: PL nº 1.554/2023

Institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON

**Relator:** Deputado JOSEILDO RAMOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.879/2023, do deputado Paulo Bengtson, propõe a criação da Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras em áreas rurais em todo o território nacional, visando a fomentar o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais. Define fossa séptica biodigestora como uma estrutura de esgoto sanitário especializada na biodigestão de resíduos humanos. Estabelece como diretrizes a realização de ações educativas para conscientização dos moradores rurais, a divulgação de informações sobre prevenção de doenças e proteção dos lençóis freáticos, bem como a oferta de orientação técnica e assistência para a instalação dessas fossas, com acompanhamento técnico contínuo. O projeto prevê que o Poder Executivo regulamente todos os aspectos necessários para a implementação efetiva da lei.

Foi apensado o Projeto de Lei 1.554/2023, de autoria do Deputado Júlio Cesar, que cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes. Os objetivos incluem o estímulo ao tratamento ambientalmente adequado do esgoto, a preservação dos mananciais e do lençol freático, a descontaminação da água utilizada nas comunidades rurais e



\* C D 2 5 3 8 8 4 2 8 4 0 0 \*

a redução da exposição a doenças relacionadas ao uso de águas contaminadas. Define-se fossa séptica biodigestora como uma estrutura de esgoto sanitário para tratamento de dejetos humanos, enquanto jardins filtrantes são destinados ao tratamento de efluentes não contendo dejetos humanos. As diretrizes da política envolvem ações educativas, informações sobre prevenção de doenças e técnicas de proteção de recursos hídricos. O financiamento para a instalação das fossas inclui recursos orçamentários, receitas de loterias e acordos com entidades públicas ou privadas. A regulamentação da lei fica sob responsabilidade do Poder Executivo.

Os projetos foram distribuídos às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 14/08/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE), favorável à proposição principal e ao apensado, com substitutivo. O substitutivo da CAPADR adota dispositivos de ambos os projetos de lei, e coaduna-os com o Marco Legal do Saneamento Básico.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Os deputados Paulo Bengtson e Júlio César, autores, respectivamente, dos Projetos de Lei nº 3.879/2021 e 1.554/2023, foram muito



\* C D 2 5 3 5 8 8 4 2 8 4 0 0 \*

felizes ao abordarem um tema negligenciado nas políticas de saneamento e de desenvolvimento rural em nosso país. Ao considerar as argumentações dos proponentes, entendemos ser esse um passo significativo para promover o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

As propostas baseiam-se em princípios fundamentais, incluindo a promoção de conscientização entre os moradores das áreas rurais sobre a instalação de fossas sépticas biodigestoras, a divulgação de informações relevantes para prevenção de doenças e proteção aos lençóis freáticos, além da produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola. Adicionalmente, a oferta de orientação técnica e assistência para a execução dos projetos, bem como o acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais, são aspectos essenciais contemplados nas proposições.

Acredito que a iniciativa é oportuna e adequada, pois contribui para preencher a lacuna deixada pela inviabilidade técnica e econômica das redes tradicionais de saneamento em áreas rurais. A instituição da Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais fornecerá um sólido fundamento legal para a implementação de ações públicas direcionadas ao estímulo e à instalação dessas fossas, trazendo benefícios significativos para o bem-estar, higiene e prevenção de doenças na população rural.

O relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, deputado Coronel Meira, cuidou de elaborar um substitutivo unificando os textos das proposições, harmonizando-o com as políticas nacionais de saneamento básicos já existentes, como a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabeleceu o Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Esse alinhamento contribuirá para a eficácia da política proposta.

Em relação a esse substitutivo, no entanto, creio que se deva fazer algumas adequações. Essas incluem melhor definição dos objetivos e diretrizes da política nacional, como também transferir para o regulamento da futura lei aspectos que consideramos detalhamento excessivo no texto legal, como por exemplo a definição de componentes do sistema de tratamento.



\* C D 2 5 3 5 8 8 4 2 8 4 0 0 \*

Também nos parecem equivocadas as menções às receitas, além de inconstitucional a ordem à Funasa para que se responsabilize pela alocação de recursos, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República.

Portanto, confiante nos benefícios que trarão para o meio ambiente, saúde pública e qualidade de vida nas áreas rurais do nosso país, expresso meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.879/2021, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.554/2023, Com o substitutivo. E pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
Relator

2025-16109



\* C D 2 2 5 3 5 8 8 8 4 2 8 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

Apensado: PL nº 1.554/2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto em áreas rurais.

§ 1º. A política de que trata o caput configura instrumento destinado a promover o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos em imóveis rurais não atendidos por rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º. A implementação da política instituída por esta lei observará as normas técnicas e ambientais aplicáveis, assegurando soluções adequadas às condições locais e às necessidades das comunidades rurais, independentemente de critérios de economicidade da prestação dos serviços, sem abrir mão do provimento de condições para a operação, manutenção e sustentabilidade dos sistemas.

**Art. 2º** Constituem objetivos da política instituída por esta Lei:

I – promover a cooperação federativa e institucional para a ampliação do acesso ao saneamento rural;

II – reduzir os riscos à saúde decorrentes da exposição das populações rurais a águas contaminadas;

III – estimular a pesquisa, a inovação e a aplicação de tecnologias apropriadas ao tratamento de esgoto em áreas rurais;



\* C D 2 5 3 5 8 8 4 2 8 4 0 0 \*

IV – fomentar o tratamento ambientalmente adequado do esgoto;

V – proteger mananciais superficiais e o lençol freático;

VI – prevenir a contaminação das fontes de água utilizadas por comunidades rurais;

VII – promover a integração do saneamento rural com políticas de adaptação às mudanças climáticas, visando à resiliência hídrica e à mitigação de riscos ambientais;

VIII – assegurar a inclusão produtiva e o aproveitamento econômico dos subprodutos do saneamento rural, estimulando cadeias locais de valor.

Art. 3º São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I – assegurar a articulação da Política com o marco regulatório vigente do saneamento básico e com as políticas nacionais correlatas, em especial a Lei 14.026/2020;

II – integrar o saneamento rural às políticas de saúde pública, em especial às ações preventivas do Sistema Único de Saúde;

III – fomentar a formação de arranjos cooperativos intermunicipais como estratégia de ampliação da escala e da eficiência das soluções descentralizadas;

IV – incentivar práticas de sustentabilidade e de economia circular, compreendendo o reaproveitamento seguro de efluentes e subprodutos oriundos dos sistemas descentralizados, para uso agrícola ou energético;

V – difundir técnicas voltadas à proteção e conservação dos recursos hídricos;

VI – orientar quanto ao uso adequado dos sistemas descentralizados, garantir assistência técnica para sua execução e assegurar acompanhamento técnico permanente das unidades instaladas, tais como fossas biodigestoras, jardins filtrantes e tanques sépticos;



\* C D 2 5 3 5 8 8 4 2 8 4 0 0 \*

VII – promover a capacitação contínua, multidisciplinar e territorialmente adequada dos marcos locais envolvidos;

VIII – promover ações permanentes de educação e conscientização acerca da importância dos sistemas adequados de esgotamento sanitário, incluindo fossas sépticas biodigestoras;

IX – assegurar a disponibilização de informações sobre prevenção de doenças relacionadas à contaminação do solo e dos mananciais, bem como sobre a produção de adubo orgânico de qualidade.

**Art. 4º** As medidas, instrumentos e recursos necessários à implementação e operacionalização da política serão definidos em regulamento, que:

I - disporá sobre as definições, classificações e especificações técnicas pertinentes aos sistemas descentralizados de tratamento de esgoto abrangidos por esta Lei.

II - designará o órgão ou entidade competente, em âmbito nacional, para a coordenação das ações decorrentes desta Lei.

III - observará as competências constitucionais dos entes federados e a compatibilização com as normas do setor de saneamento básico.

**Art. 5º** A adesão à política instituída por esta Lei dependerá da apresentação, pelos responsáveis, de modelo de gestão e de plano de acompanhamento dos sistemas implantados, nos termos do regulamento.

**Art. 6º** A execução das ações caberá aos gestores locais, no âmbito de suas competências, observada a compatibilidade com o respectivo plano municipal ou regional de saneamento básico.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
 Relator



\* C D 2 5 3 5 8 8 4 2 8 4 0 0 \*

2025-16109

Apresentação: 02/12/2025 10:52:33.363 - CDU  
PRL 3 CDU => PL 3879/2021  
**PRL n.3**



\* C D 2 2 5 3 5 8 8 4 2 8 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253588428400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.879/2021 e do PL nº 1.554/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joseildo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, Joseildo Ramos, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

( Apensado: PL nº 1.554/2023)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto em áreas rurais.

§ 1º. A política de que trata o caput configura instrumento destinado a promover o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos em imóveis rurais não atendidos por rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º. A implementação da política instituída por esta lei observará as normas técnicas e ambientais aplicáveis, assegurando soluções adequadas às condições locais e às necessidades das comunidades rurais, independentemente de critérios de economicidade da prestação dos serviços, sem abrir mão do provimento de condições para a operação, manutenção e sustentabilidade dos sistemas.

Art. 2º Constituem objetivos da política instituída por esta Lei:

I – promover a cooperação federativa e institucional para a ampliação do acesso ao saneamento rural;

II – reduzir os riscos à saúde decorrentes da exposição das populações rurais a águas contaminadas;

III – estimular a pesquisa, a inovação e a aplicação de tecnologias apropriadas ao tratamento de esgoto em áreas rurais;



\* C D 2 5 9 4 4 6 5 4 3 1 0 0 \*

IV – fomentar o tratamento ambientalmente adequado do esgoto;

V – proteger mananciais superficiais e o lençol freático;

VI – prevenir a contaminação das fontes de água utilizadas por comunidades rurais;

VII – promover a integração do saneamento rural com políticas de adaptação às mudanças climáticas, visando à resiliência hídrica e à mitigação de riscos ambientais;

VIII – assegurar a inclusão produtiva e o aproveitamento econômico dos subprodutos do saneamento rural, estimulando cadeias locais de valor.

Art. 3º São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I – assegurar a articulação da Política com o marco regulatório vigente do saneamento básico e com as políticas nacionais correlatas, em especial a Lei 14.026/2020;

II – integrar o saneamento rural às políticas de saúde pública, em especial às ações preventivas do Sistema Único de Saúde;

III – fomentar a formação de arranjos cooperativos intermunicipais como estratégia de ampliação da escala e da eficiência das soluções descentralizadas;

IV – incentivar práticas de sustentabilidade e de economia circular, compreendendo o reaproveitamento seguro de efluentes e subprodutos oriundos dos sistemas descentralizados, para uso agrícola ou energético;

V – difundir técnicas voltadas à proteção e conservação dos recursos hídricos;

VI – orientar quanto ao uso adequado dos sistemas descentralizados, garantir assistência técnica para sua execução e assegurar acompanhamento técnico permanente das unidades instaladas, tais como fossas biodigestoras, jardins filtrantes e tanques sépticos;



\* C D 2 5 9 4 4 6 5 4 3 1 0 0 \*

VII – promover a capacitação contínua, multidisciplinar e territorialmente adequada dos marcos locais envolvidos;

VIII – promover ações permanentes de educação e conscientização acerca da importância dos sistemas adequados de esgotamento sanitário, incluindo fossas sépticas biodigestoras;

IX – assegurar a disponibilização de informações sobre prevenção de doenças relacionadas à contaminação do solo e dos mananciais, bem como sobre a produção de adubo orgânico de qualidade.

Art. 4º As medidas, instrumentos e recursos necessários à implementação e operacionalização da política serão definidos em regulamento, que:

I - disporá sobre as definições, classificações e especificações técnicas pertinentes aos sistemas descentralizados de tratamento de esgoto abrangidos por esta Lei.

II - designará o órgão ou entidade competente, em âmbito nacional, para a coordenação das ações decorrentes desta Lei.

III - observará as competências constitucionais dos entes federados e a compatibilização com as normas do setor de saneamento básico.

Art. 5º A adesão à política instituída por esta Lei dependerá da apresentação, pelos responsáveis, de modelo de gestão e de plano de acompanhamento dos sistemas implantados, nos termos do regulamento.

Art. 6º A execução das ações caberá aos gestores locais, no âmbito de suas competências, observada a compatibilidade com o respectivo plano municipal ou regional de saneamento básico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

**Deputado YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 4 4 6 5 4 3 1 0 0 \*